

## LEI MUNICIPAL Nº 1023/05

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA: Modifica os artigos 10, 13, 14, 15 e 21 da Lei Municipal nº 928/02, acrescenta os artigos 22, 23, 24 e 25 e dá outras providências.

Art. 1° - Os artigos 10, 13, 14, 15 e 21 da Lei Municipal nº 928/02 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – Para a candidatura a membros do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I. Reconhecida idoneidade moral e civil;

II. Idade superior a 21 anos, devidamente comprovada;

 III. Residência no Município da Ilha de Itamaracá há pelo menos um ano;

IV. Reconhecida experiência na área de defesa dos direitos da criança e do adolescente, atestada por uma entidade da sociedade civil que trabalhe na defesa, promoção e/ou atendimento a criança e adolescente cadastrada no Conselho Municipal

3



dos Direitos da Criança e do Adolescente desta Municipalidade.

V. Escolaridade mínima do 1º Grau completo devidamente comprovada com a apresentação de documentação comprobatória.

Art. 13 – A posse dos conselheiros tutelares será feita perante o Conselho de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Ilha de Itamaracá, dentro de 90 dias após a publicação do resultado da eleição, devendo os eleitos participarem do curso obrigatório de capacitação promovido pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único – Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o conselheiro tutelar não tomar posse, considerar-se-á vago o cargo, procedendo-se a nomeação do candidato imediatamente mais votado.

Art. 14 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro, sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como os Juizes e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca de fórum regional ou distrital.

Parágrafo único – O conselheiro tutelar não poderá exercer cargo de direção em organização não governamental.

Art. 15 – Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar por morte, renúncia do mesmo, perda do mandato ou se o eleito não tomar posse no prazo legal;



Parágrafo único – A perda do mandato dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I. Transferência de residência para fora do Município da Ilha de Itamaracá:

II. Condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal;

III. Descumprimento dos deveres inerentes à função de Conselheiro;

IV. Se o conselheiro eleito não tomar posse no prazo legal.

Art.21 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional ao orçamento do Gabinete do Prefeito, relativo ao corrente exercício financeiro, no montante necessário ao custeio das despesas decorrentes da execução desta Lei;

Art. 2° - A Lei Municipal nº 928/02, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 22, 23, 24 e 25 (Instituindo o Conselho de Ética e Disciplina).

## Do Conselho de Ética e Disciplina

Art.22 – Fica criado o Conselho de Ética e Disciplina (CED) para apurar possíveis irregularidades praticadas pelos conselheiros tutelares.

Art. 23 – O Conselho de Ética e Disciplina será composto por 03 (três) membros, sendo:

2



- I. Dois representantes do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Ilha de Itamaracá, dos quais um deles será representante das organizações não governamental, eleito entre eles e outro representante da parte governamental nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II. Um representante da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, indicado pelos membros da mesa diretora.

Parágrafo único - Dentre os membros do Conselho de Ética e Disciplina será escolhido o presidente.

Art. 24 – Compete ao Conselho de Ética e Disciplina:

- Fazer cumprir as normas estabelecidas por esta Lei, pela Lei federal nº 8.069/90 e pelo regimento interno elaborado pelo Conselho Tutelar;
- II. Instalar e proceder a sindicância para apurar as eventuais faltas cometidas pelo conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;
- Notificar o conselheiro tutelar acusado quando da instauração da sindicância;
- IV. Emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e informar da sua decisão ao

3



Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Ilha de Itamaracá, como também, ao Conselho Tutelar;

 V. Aplicar ao conselheiro as penalidades previstas nos dispositivos legais;

VI. Remeter ao Ministério Púbico a sua decisão devidamente fundamentada;

Art. 25 – Será assegurado ao conselheiro tutelar o direito a ampla defesa num prazo de 10 (dez) dias após a notificação prevista no inciso III, do artigo 24 desta Lei.

Parágrafo Único – As providências tomadas pelo Conselho de Ética e Disciplina não prejudicam a apreciação judicial por iniciativa dos órgãos competentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, em 20 de dezembro de 2005

Paulo Geraldo Xavier

Prefeito